

VOTO

Trago ao colegiado tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Aldon Luiz dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, firmado entre aquele Ministério e município de Nossa Senhora das Dores - SE, e que tinha por objeto “A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009”.

2. No âmbito do Tribunal, o Sr. Aldon Luiz dos Santos foi regularmente citado pela irregularidade a seguir especificada, conforme instrução às peças 86/88:

“Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 49, 28 e 38.

3. Foram também citados solidariamente o Sr. Aldon Luiz dos Santos e a empresa Avalanche Producoes Ltda - ME, esta na condição de contratada, em virtude da seguinte irregularidade:

“Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009.".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 20, 21,22, 27, 52 e 49.”

4. Consta dos autos os comprovantes de que os responsáveis receberam as citações (AR às peças 95/98), entretanto, conforme registra a unidade técnica, deixaram transcorrer sem resposta o prazo para apresentação de alegações de defesa ou para recolhimento dos débitos apontados, devendo o Tribunal considerá-los revéis, pra todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, acolho a íntegra da proposta contida na instrução da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

6. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não logrou o gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, firmado entre o Ministério do Turismo e município de Nossa Senhora das Dores - SE, e que tinha o objeto descrito como “A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009”, além da ocorrência de superfaturamento, o que determinou a citação solidária do ex-prefeito com a empresa Avalanche Produções Ltda – ME.

7. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade ao Sr. Aldon Luiz dos Santos e à empresa Avalanche Produções Ltda - ME, uma vez que o responsável geriu os recursos conveniados, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a sua boa e regular aplicação, pois não apresentou imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio, bem como pagou à empresa valores superfaturados, em decorrência de sobrepreço, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta dos responsáveis, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e restou configurada conduta ao menos culposa do gestor e do representante da empresa, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

9. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de

regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável (peças 86/88), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

10. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia do Aldon Luiz dos Santos e da empresa Avalanche Produções Ltda – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

11. Por fim, concordo com o exame técnico quando aponta a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal no presente caso, pelos motivos que especifica, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 22/10/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2020.

Ante todo o exposto, em linha com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator